



EMENDA Nº _____

(ao PL 4458/2020)

Suprima-se do caput do art. 1º do Projeto o § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a intenção de aprimoramento das leis que permeiam o procedimento de recuperação judicial, deve-se ter em mente que tal instituto se presta a possibilitar que o empresário que enfrenta crise econômico-financeira a supere de forma a continuar sua atividade econômica, gerando emprego e renda.

Para tanto, as dívidas do empresário são incluídas em plano de pagamento viável que busca atender os interesses não apenas do devedor como do credor, de maneira equilibrada.

Certo que determinados créditos, em razão de sua natureza, merecem tratamento diferenciado dentro desse contexto, principalmente diante das consequências de seu não pagamento, como é o caso dos créditos trabalhistas.

Ocorre que privilegiar ou ainda, excluir, como é o caso do dispositivo que se pretende suprimir, algum crédito do procedimento da recuperação judicial deve ser exceção e se fundamentar em circunstâncias especiais que justifiquem tal opção legislativa, sob pena de esvaziamento do instituto.

Deve se considerar, portanto, que não apenas as circunstâncias não justificam a exclusão de obrigações assumidas pelos cooperados junto às cooperativas, como também, a depender do setor da economia, os créditos decorrentes de tais obrigações representam parcela significativa do montante total de dívidas do empresário.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

No caso do agronegócio, por exemplo, o volume de contratações de crédito rural junto a cooperativas vem aumentando ano a ano. Destaca-se que a maioria esmagadora de tais créditos são devidamente adimplidos pelo cooperado, mas não se revela justo e proporcional que aquele que se submete a procedimento que visa salvar sua atividade econômica, não possa submetê-lo a plano com condições menos onerosas. Reitera-se: a recuperação judicial é, muitas vezes, a última esperança do empresário, de forma que carece de sentido a exclusão indiscriminada de créditos do procedimento.

Sala da Sessão, de de 2020.

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)



SF/20100.32422-38